



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Rua Júlio de Castilhos, 1183, 2ª Vara Judicial - Bairro: Nossa Senhora de Fátima - CEP: 98280-000 - Fone:
(55)99727-0312 - www.tjrs.jus.br - Email: frpanambi2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000354-75.2012.8.21.0060/RS

AUTOR: ECOMETAL INDUSTRIA DE METAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada em 25/01/2012 pela sociedade empresária Ecometal Indústria de Metais Ltda (CNPJ n.º 08.357.081/0001-93), com fundamento no art. 48 da Lei 11.101/2005. Na petição inicial, discorreu acerca do preenchimento dos requisitos legais, das dificuldades enfrentadas e da atual situação da empresa, referindo que iniciou sua trajetória em 2006, com o desenvolvimento de peças para máquinas agrícolas, silos e secadores de cereais; fabricação de estruturas metálicas, cadeiras metálicas dobráveis; serviços de usinagem e solda; fabricação de artigos de funilaria, entre outros. Explicou que suas dificuldades derivariam, resumidamente, de contratação frustrada com empresa terceira, que ocasionou que produzisse peças com prejuízo durante vários meses.

Distribuída a inicial, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão datada de 31/01/2012, e o edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/03/2012, iniciando a fase administrativa de verificação de créditos.

Em 09/04/2012, a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, acompanhando de laudo econômico e financeiro e de avaliação de seus ativos (art. 53, da LREF).

Em 13/04/2020, a Administração Judicial noticiou o encerramento da etapa extrajudicial de verificação de créditos, apresentando nova lista de credores.

O edital com aviso de recebimento do Plano (art. 53, p. único, da LREF) foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/06/2012, resultando na abertura dos prazos de 30 dias para objeções ao Plano (art. 55, *caput*, da LREF).

No prazo legal, foram apresentadas algumas objeções ao Plano, porém posteriormente retiradas pelos respectivos credores, a permitir sua homologação sem a necessidade de deliberação pela Assembleia-Geral de Credores, em 28/04/2017.

5000354-75.2012.8.21.0060

10035111646.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Todavia, o Banco Bradesco S.A. interpôs o Agravo de Instrumento n.º 700780060954 contra a decisão homologatória, tendo em vista a ausência de publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, que conteria a relação de credores resultante da fase administrativa de verificação de créditos.

Por conta da ausência de publicação do referido edital, o Tribunal de Justiça do Rio Grande proveu o agravo para desconstituir a homologação do Plano de Recuperação Judicial e determinar o retorno do feito ao momento de publicação do edital faltante.

Com o trânsito em julgado do acórdão em 25/10/2019, este Juízo nomeou como administradora judicial a equipe da Brizola e Japur Administração Judicial (CNPJ n.º 27.002.125/0001-07), na figura dos representantes José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320) e Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787), para conduzir o restante do procedimento.

Já em sua primeira manifestação (Ev. 18), a nova administradora acostou o edital do art. 7º, § 2º, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25/05/2022 (Ev. 135) e abrindo novamente os prazos de 10 dias para ajuizamento de impugnações (art. 8º) e de 30 dias para a apresentação de objeções ao plano de recuperação (art. 55, caput).

Nesse período, apresentaram objeções o Banco Bradesco S.A. (Ev. 220), posteriormente retirada, e a Construtora Senger Ltda. (Ev. 221).

Convocada a Assembleia-Geral de Credores na forma virtual, a ser realizada em 01/09/2022 (primeira convocação) e em 09/09/2022 (segunda convocação), para deliberação sobre o plano de recuperação (Ev. 5, PROCJUDIC3 a PROCJUDIC7), conforme edital de convocação disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/08/2022 (Ev. 330).

Comprovado pela Administração Judicial o cumprimento das formalidades para realização da assembleia, em 31/08/2022 (Ev. 402). Na mesma ocasião, apresentou relatório sobre o Plano nos termos do art. 22, II, "h", da LREF (Ev. 402, LAUDO6).

Instalada em segunda convocação (09/09/2022), a assembleia foi suspensa até 24/10/2022.

Nesse ínterim, a Recuperanda apresentou modificativo ao plano de recuperação em 21/10/2022 (Ev. 466).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Em sequência, a Administração Judicial comunicou a aprovação do plano de recuperação na forma do art. 45, da LREF, opinando pela concessão da Recuperação Judicial e prestando seus subsídios para a realização do controle de legalidade do Plano a ser empreendido por este Juízo (Ev. 468).

Ainda sobre o controle de legalidade, sobrevieram petições da credora Sicredi das Culturas RS/MG (Ev. 525) e a Recuperanda (Ev. 527).

Após, a Administração Judicial reforçou a possibilidade de concessão da recuperação judicial, consolidando o Quadro-Geral de Credores e compilando encaminhamentos às questões pendentes no feito (Ev. 535).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Como é sabido, na recuperação judicial, é atribuição da assembleia de credores deliberar sobre “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, I, “a”, da LREF).

No caso concreto, convocada a assembleia e posto em deliberação o Plano na forma do art. 45, da LREF, a Administração Judicial relatou (Ev. 468) que, na classe III, única classe de credores, 6 credores (85,71% computados por cabeça) que representam 85,33% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 1 credor (14,29% computados por cabeça) que representa 14,67% dos créditos presentes, votou pela rejeição do plano.

Por essa razão, tenho como **preenchidos os requisitos do art. 45, da LREF**, o que autoriza a concessão da Recuperação Judicial na forma do *caput*, do art. 58, do referido Diploma Legal.

No entanto, respeitadas as questões negociais, deverá o Plano passar pelo crivo homologatório deste Juízo, a quem compete realizar o controle da juridicidade de suas disposições. Trata-se de expungir-se do Plano possíveis ilegalidades, o que encontra amparo no enunciado n.º 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Quanto ao objeto do controle a ser empreendido, restringir-se-á a aspectos de legalidade do Plano. Isso posto, tenho por rejeitar, desde já, a possibilidade de intervenção deste Juízo sobre pontos como deságio, prazos de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

carência e de parcelamentos, correção monetária etc., eis que de conteúdo puramente negocial, devendo ser respeitada a soberania assemblear.

Nessa linha, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica. 3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.931.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 5.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.833.120/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

De igual forma, verte a redação do enunciado n.º 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nessa esteira, assiste razão à Administração Judicial quando defende a possibilidade de concessão do benefício legal ainda que haja cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico no plano, eis que este Juízo é competente para extirpá-las, se necessário.

Esclarecida tal premissa, passo ao exame da legalidade do Plano de Recuperação contido no Ev. 466, amparada pelos laudos confeccionados pela Administração Judicial nos Eventos 402, LAUDO6 e 468, LAUDO6.

DOS EFEITOS DO PLANO SOBRE OS GARANTIDORES E COOBRIGADOS – CLÁUSULA “2.9”

Em primeiro lugar, entendo por limitar a eficácia da cláusula “2.9”, que contém previsão de extensão dos efeitos do plano aos garantidores ou coobrigados da Recuperanda.

Como observado pela Administração Judicial, o posicionamento consagrado neste Tribunal e em outros, é o de que as cláusulas dessa natureza não são inválidas, apenas ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra os Planos ou que formularem ressalva específica contra as cláusulas em questão.

DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES ENTRE OS QUIROGRAFÁRIOS – CLÁUSULAS “3.1” E “3.2”

Em sequência, as cláusulas “3.1” e “3.2” do Plano de Recuperação Judicial criam subclasses entre os credores quirografários, prevendo condições diferenciadas de pagamento para os credores de um modo geral e para os “credores financeiros acima de R\$ 500.000,00 que votarem favoravelmente ao plano”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Quanto ao ponto, à exceção do art. 58, §1º, da LREF, entendo que não há impedimento legal a exigir tratamento idêntico entre credores da mesma classe.

Ainda assim, a diferenciação deve ser justificada, pautada em critérios isonômicos e homogêneos, vedado seu uso para fins escusos como, por exemplo, a manipulação do quórum deliberativo.

No caso concreto, bem aponta a Administração Judicial que somente o credor Banco do Brasil S.A. preenche todos os requisitos cumulativos para enquadrar-se na subclasse, o que pode ter sido estratégia da Devedora para obter a maioria necessária à aprovação de seu plano de recuperação.

Verifica-se que, dos dois credores “financeiros” presentes à assembleia, houve aprovação do Plano justamente pelo Credor “beneficiado” pela subclasse (Banco do Brasil S.A.), e rejeição, pelo Credor “prejudicado” (Sicredi das Culturas RS/MG).

Todavia, no grande plano, todos os demais credores quirografários aprovaram o Plano proposto, denotando que a vontade da maioria dos presentes, efetivamente, é pela concessão da benesse à Recuperanda.

Nesse contexto, a fim de compatibilizar os interesses conflitantes, acolho a alternativa proposta pela Administração Judicial, para extirpar da cláusula “3.2” os fatores discriminatórios da subclasse (i.e., crédito superior a R\$ 500.000,00 e voto favorável), possibilitando a adesão às condições mais favoráveis por todos os outros credores financeiros:

- *Banco do Brasil S.A.*
- *Banco Santander (Brasil) S.A.*
- *Sicredi das Culturas RS/MG*
- *Fundo de Investimento em Direitos não padronizados PCG-Brasil Multicarteira*

A adesão, no entanto, dependerá de manifestação expressa nesse sentido por parte dos credores, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

**DA ALIENAÇÃO DE BENS COMO MEIO DE SOERGUMENTO –
CLÁUSULA “1.2”**

A cláusula “1.2” do Plano autoriza de forma genérica a alienação de bens do ativo permanente da Devedora.

5000354-75.2012.8.21.0060

10035111646.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Em observância ao art. 66, da LREF, reviso a redação da cláusula “1.2” para incluir que eventuais alienações de bens integrantes do ativo permanente da Devedora deverão sujeitar-se à prévia chancela judicial.

DO LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS E DA CORREÇÃO PELA TR – CLÁUSULAS “2.8” E OUTRAS

Deixo de me manifestar sobre a juridicidade do leilão reverso de créditos e da atualização monetária pela taxa referencial, entendendo tratar-se de elementos de cariz negocial e, portanto, fora do escopo da intervenção judicial no conteúdo do plano.

DA ALTERAÇÃO DO PLANO APÓS HOMOLOGAÇÃO – CLÁUSULA “4.4”

A cláusula “4.4” contempla a possibilidade de alteração do plano pela assembleia de credores mesmo após a homologação judicial.

Tendo em vista a soberania das decisões assembleares, não há destaques a fazer no dispositivo. Todavia, como bem pontuado pela Administração Judicial, esclareço apenas que o Plano deverá estar sendo cumprido, sob pena de afronta aos termos do art. 73, IV, da LREF.

Com tais comemorativos, concluo o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO

No caso dos autos, verifico que os Recuperandos comprovaram o pleno preenchimento do requisito de que trata o art. 57, da LREF, tendo apresentado certidões corroborando sua regularidade perante as Receitas Estadual e Federal, bem como em relação ao FGTS (Ev. 466 – CERTNEG3 a CERTNEG5) e, mais recentemente perante a Receita Municipal (Ev. 527 – CERTNEG2).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma dos artigos 45 e 58, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da postulante Ecometal Indústria de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Metais Ltda. (CNPJ n.º 08.357.081/0001-93) com as ressalvas atinentes ao controle de legalidade empreendido na fundamentação do presente *decisum*.

Igualmente, homologo o Quadro-Geral de Credores consolidado pela Administração Judicial e juntado na forma de edital no Ev. 535, EDITAL2, devendo a minuta ser remetida pela Serventia ao Diário da Justiça Eletrônico, para posterior publicação; e **determino à Serventia que promova o cadastramento dos interessados pendentes de cadastramento listados pela Administração Judicial no item “5” da petição do Ev. 535.**

Após devido cadastramento, intimem-se todos os interessados cadastrados, bem como a Recuperanda, a Administração Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, na forma do art. 58, §3º, da LREF e a Junta Comercial do Rio Grande do Sul, todos eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **EMANUELLE MASSING STEFANI, Juíza Substituta na Titularidade Plena**, em 10/4/2023, às 13:17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10035111646v7** e o código CRC **ee5e340d**.

5000354-75.2012.8.21.0060

10035111646.V7